GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Interessado: Presidente da Câmara Municipal, Sr. Edson Rodrigues

Assunto: Descumprimento de cláusulas contratuais

Procedimento Administrativo nº: 180/2023

I – DO PREÂMBULO

Trata-se de processo administrativo instaurado em face de **SOUSA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, por descumprimento de cláusulas contratuais, no curso da execução do contrato nº 08/2023, que tem por objeto a modernização dos 02 (dois) elevadores desta Edilidade, bem como, efetuar as manutenções preventivas dos equipamentos.

Restou incontroverso que a empresa Contratada não deu início ao processo de modernização de nenhum dos 02 (dois) elevadores a que se obrigou por força contratual. Tal informação foi inclusive confirmada através de manifestações escritas acostadas ao presente expediente, passadas pelos servidores destacados para atuar como fiscal e gestor do contrato **(fls. 95/96)**.

Diante de tal cenário, foi determinado por esta presidência a instauração de processo administrativo, para apurar eventual aplicação de penalidades dos fatos mencionados, com fulcro no art. 86, § 1º, e art. 87, incs. I, II, III e IV, todos da Lei Federal nº 8.666/1993 **(fls. 97)**.

Houve a expedição da Portaria nº 181, de 10 de outubro de 2023, para esse fim, definindo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Comissão Processante designada apresentasse seu relatório final **(fls. 98)**.

A empresa contratada **(SOUSA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP)** foi devidamente notificada da instauração do processo e para que, querendo, apresentasse sua defesa, documentos ou indicasse testemunhas, tudo em conformidade com os arts. 3°, inc. II, 56, § 1°, e 59, da Lei Federal nº 9.784/1999 **(fls. 103/117)**.

Tempestivamente, a empresa contratada **(SOUSA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP)** apresentou sua defesa escrita **(fls. 118/133)**, acompanhada da 7ª alteração de contrato social **(fls. 134/139)**. Em sua defesa, apresentou os seguintes argumentos:

a) quanto à declaração firmada pelo Sr. Paulo, fiscal do contrato, de que empresa não deu início ao processo de modernização do Elevador 02: A empresa **afirma que antes** do recebimento da Ordem de Execução dos Serviços, realizou a primeira visita técnica em 05/06/2023, efetuando os seguintes procedimentos:

> • Manutenção preventiva do único equipamento operante, denominado Elevador n° 1; e
>
> • Vistoria visual do equipamento inoperante, denominado Elevador n° 2, interditado desde a época da Sessão Pública do Pregão, devido sua placa do quadro de comando HEYTECH estar danificada.

b) que a falta de realização de manutenção preventiva no mês **07/2023** alegada pelo Sr. Paulo se deu por mera falha de logística, por se tratar de início de execução de contrato novo, sendo sanada em meses posteriores.

c) que durante a visita técnica para manutenção preventiva do Elevador n° 1 (equipamento operante), realizada no mês de **Agosto/2023**, foi relatado verbalmente ao Sr. PAULO, fiscal do contrato, que após análise técnica minuciosa do Elevador n° 2 (equipamento interditado), seria inviável instalar o novo motor no mesmo local onde se encontrava instalado o motor atual e que diante desta constatação de inviabilidade, a situação fora informada ao Sr. PAULO, de forma verbal e por mensagem de texto. A partir de então, foram trocadas diversas mensagens através do aplicativo WhatsApp com os Srs. PAULO, YURI (Chefe de Compras na Câmara Municipal) e MARCELO (Gestor do contrato) e que após diversas tentativas para **encontrar o responsável pelo recebimento do problema encontrado** e da solução sugerida pela empresa SOUSA BRASIL para **posterior autorização do início dos trabalhos** de modernização dos elevadores, foram orientados a formalizar e protocolar **o pedido por escrito**.

d) por fim, alega que desde o mês de **Agosto/2023**, ou seja, 4 (quatro) meses antes de encerrar o prazo de execução dos serviços de modernização, a empresa SOUSA BRASIL tentou registrar o problema encontrado no curso da execução do Contrato n° 08/2023, no tocante a mudança de instalação do motor do Elevador n° 2, bem como a aprovação da solução sugerida, que impediu o início da execução dos serviços de modernização dos elevadores.

Alegou, ainda, que não existem indícios protelatórios, mas sim indícios de falhas no procedimento formal de **registros próprios de todas as ocorrências** relacionadas com a execução do contrato e determinação necessária para regularizar os defeitos observados, conforme preconiza o art. 67, § 1°, da Lei n° 8.666/1993:

> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
>
> § 1° O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Esclarece, ainda, que apesar do **cronograma disponível no termo contratual** estabelecer que a modernização iniciaria pelo Elevador n° 1, sua execução não foi possível, devido ser o único equipamento disponível para uso, ou seja, se a modernização iniciasse pelo Elevador n° 1, conforme estabelecido pela CONTRATANTE, ocasionaria sua inoperância e a Câmara Municipal ficaria sem nenhum elevador disponível para uso, haja vista que o Elevador n° 2 se encontra interditado, devido a placa do quadro comando Heytech estar danificada, conforme registrado no parágrafo segundo, "Item I", do Laudo Técnico já mencionado.

Culminando com o encerramento dos trabalhos realizados pela Comissão Processante, foi apresentado em 10 de dezembro de 2023, o "Relatório Final", concluindo ter ocorrido efetiva falha da empresa **SOUSA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP**, na prestação dos serviços contratados pela Edilidade, opinando pela aplicação das seguintes penalidades, conforme os **arts. 86, § 1°; 87, incisos I, II, III e IV, todos da Lei n° 8.666/1993**, quais seja: **I** – multa de mora; **II** – advertência; **III** – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; **IV** – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; **V** – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade,

que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes; e **VI** – rescisão contratual **(fls. 255/276)**.

É a síntese do necessário.

II - DA PREVISIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Como se vê, a Administração tem o poder, de modo unilateral, em extinguir o contrato administrativo dentro das hipóteses autorizadas por lei **(art. 58, II, da Lei nº 8.666/93)**, bem como de determinar a aplicação de penalidades administrativas motivadas pela inexecução de parte ou de todo o contrato por ela firmado **(art. 58, IV, da Lei nº 8.666/93)**.

Quanto ao primeiro ponto, qual seja, a rescisão unilateral, assim preconizam o **art. 77** e o **art. 79, I, da Lei nº 8.666/93**:

> **Art. 77.** A **inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão**, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.
>
> (...)
>
> **Art. 79.** A rescisão do contrato poderá ser:
>
> **I** - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Eis a relação citada no dispositivo acima:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. **(grifei)**

Importante esclarecer que a rescisão contratual não possui natureza sancionatória; é apenas uma forma de extinção do contrato administrativo, decorrente do citado poder conferido ao ente estatal para resguardar eficazmente o interesse público, quando da ocorrência de algum fato específico que tornou insustentável a relação contratual entre a Administração e a contratada.

De fato, no tocante ao inadimplemento e à rescisão, no âmbito administrativo incidem regras mais severas do que no direito privado, uma

vez que a indisponibilidade do interesse público não se compadece com a incerteza ou insegurança do cumprimento das prestações impostas ao particular.

Dessa forma, o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração prerrogativas que a colocam em um patamar de relativa superioridade na relação contratual formada. Tais prerrogativas são autorizadas pela Lei e devem ser exercidas nos estritos limites estabelecidos por ela.

Outrossim, a utilização dessas prerrogativas - como a rescisão unilateral e aplicação de sanções - devem sempre atender ao interesse público e respeitar os princípios que conformam o regime jurídico-administrativo.

As **penalidades aplicáveis** aos casos de descumprimento no âmbito dos contratos administrativos estão destacadas na **Seção II - que trata das Sanções Administrativas - da Lei Federal 8.666/93**, e não foi à toa que o legislador criou o citado título e sanções. O que se percebe é que o espirito legislativo apontou para a importância de demonstrar aos interessados em contratar com o Poder Público que no plano das ponderações há sempre de prevalecer o interesse público sobre o privado, ou seja, resta mais que claro que ao aderir a um contrato administrativo, independente do objeto, o ente público sempre atuará de forma a fazer valer sua supremacia, tendo em vista que o Erário não pode ser prejudicado.

Tais sanções administrativas estão elencadas no **art. 87, incs. I a IV, da Lei Federal nº 8.666/93**. Vejamos:

> **Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Some-se a isso que o **Contrato nº 08/2023**, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA** (contratante) e a empresa **SOUSA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP.** (contratada), prevê em sua **cláusula nona**, as consequências para eventual descumprimento contratual, por culpa da empresa contratada **(SOUSA BRASIL)**. Vejamos:

> *"**Parágrafo Primeiro** – A **CONTRATADA** está sujeita as seguintes **multas**, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais danos causados à Câmara ou a terceiros, podendo ser descontado do crédito a receber, em favor da **CONTRATANTE**:*

Parágrafo Segundo *– A recusa da* ***CONTRATADA*** *em assinar o termo de ajuste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação, sujeita-a a penalidade disposta no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 e multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor deste ajuste;*

Parágrafo Terceiro *- Ficará* ***impedida de licitar e contratar, nos termos da Súmula nº 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo****, pelo prazo de* ***até 05 (cinco) anos****, a* ***CONTRATADA*** *que praticar quaisquer atos previstos no* ***artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002****;*

Parágrafo Quarto *– **Pela inexecução total ou parcial da obrigação objeto do presente Contrato será aplicada multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do ajuste**;*

Parágrafo Quinto *– O atraso injustificado do início da execução do objeto sujeitará a* ***CONTRATADA*** *à multa de 1% (um por cento) do valor do Contrato, por dia de atraso, até o 15° (décimo quinto) dia de atraso, após será considerado inexecução total do Contrato;*

Parágrafo Sexto *– A execução do objeto em desacordo com as especificações constantes do ajuste, ou em níveis de qualidade inferior ao especificado no presente ajuste sujeitará a* ***CONTRATADA*** *à multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, sem prejuízo da substituição do objeto, e demais sanções aplicáveis;*

Parágrafo Sétimo *– O descumprimento do prazo de* ***02 (dois) dias úteis*** *para readequar ou corrigir a execução dos serviços em desacordo com as especificações constantes do objeto do presente ajuste ou de* ***24 (vinte e quatro) horas*** *para substituição da Nota Fiscal Eletrônica/Fatura emitida com falhas, acarretará a aplicação de multa diária equivalente a 1% (um por cento) do valor do Contrato;*

Parágrafo Oitavo *– Para aplicação das penalidades descritas acima será instaurado procedimento administrativo específico, sendo assegurado à* ***CONTRATADA*** *o direito ao contraditório e ampla defesa, com todos os meios a ela inerentes;*

Parágrafo Nono *– As multas são independentes e não eximem a* ***CONTRATADA*** *da plena execução do objeto do Contrato."*

Trouxe ainda a **cláusula décima** os termos para eventual rescisão contratual:

"Parágrafo Primeiro *– O inadimplemento das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, por parte da* ***CONTRATADA*** *assegurará à* ***CONTRATANTE*** *o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação através de memorando, entregue diretamente, ou pôr via postal, com prova de recebimento. Fica a critério da* ***CONTRATANTE****, declarar rescindido o Contrato, nos termos desta cláusula ou aplicar as multas respectivas de que trata a cláusula nona.*

Parágrafo Segundo *– A* ***CONTRATADA*** *reconhece os direitos da* ***CONTRATANTE*** *em caso de rescisão administrativa, previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.*

Parágrafo Terceiro *– Este instrumento de Contrato poderá ser rescindido:*

a) *por ato unilateral da* ***CONTRATANTE****, nos casos previstos nos incisos I a XII e XVII, do artigo 78, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;*

b) *desde que conveniente para a* ***CONTRATANTE****, por consenso entre as partes, reduzido a termo no processo de licitação;*

c) judicialmente, nos termos da legislação.

Parágrafo Quarto *– Caso a* ***CONTRATADA*** *dê causa à rescisão da contratação, estará sujeita a multas previstas na Cláusula Décima-Segunda; entende-se como motivos para rescisão do Contrato os elencados no artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.*

Parágrafo Quinto *– A rescisão do contrato implicará a retenção de créditos decorrentes da contratação, até os limites dos prejuízos causados à* ***CONTRATANTE****."*

Como bem concluiu a Comissão Processante, de fato, houve inércia por parte da empresa contratada, no que diz respeito a execução das prestações dos serviços que se obrigou. Vejamos:

"2.1 – DOS INDÍCIOS PROTELATÓRIOS.

Conforme análise dos fatos noticiados e documentos constantes nos autos desse procedimento, pode-se verificar já no primeiro momento a ***inércia*** *da empresa* ***SOUZA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP ELEVADORES****, que em sua defesa, parte do pressuposto que o início das atividades de modernização dos elevadores da Câmara Municipal* ***estaria vinculada à obtenção de autorização de mudança da instalação do motor do Elevador n.º 2****, sendo esta uma constatação que não se aplica, conforme veremos a seguir.*

Em primeiro momento, a respeito da necessidade da mudança do motor alegada pela Contratada, precisamos considerar que, em todo o tempo, a Empresa esteve ciente do ***Laudo Técnico (Anexo VI, do Edital n.º 01/2023)*** *e* ***Termo de Referência****, objetos do* ***Pregão Presencial n.º 01/2023****.*

*A **EMPRESA SOUZA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** apresentou impugnação ao Edital publicado (**fls. 84**). No entanto, não há nenhum registro de que a empresa tenha impugnado ou tenha apresentado oposição ao Laudo Técnico ou Termo de Referência, **no sentido de alegar a necessidade técnica de mudança do motor do Elevador n.º 2 do poço para a máquina de tração na laje**, ainda que tivesse a oportunidade de apresentar suas considerações no prazo de impugnação ao Edital, ou ainda, quando iniciado o seu contrato junto à Câmara Municipal, desde o momento em que fora autorizado o fornecimento do objeto, em **6 de junho de 2023** (**fls. 89**).*

*Importante salientar que a empresa declarou expressamente estar plenamente ciente e de acordo com todas as condições estabelecidas no referido Edital (**fls. 87**).*

*Em sua defesa, a própria **SOUZA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** alega que só passou a tratar da questão de mudança do motor do elevador n.º 2 no mês de agosto de 2023, de forma verbal, com o **Sr. Paulo**, fiscal do contrato.*

*A Requerida alegou, ainda, que foram trocadas diversas mensagens através do aplicativo WhatsApp com os Srs. Paulo, Yuri (Chefe de Compras na Câmara Municipal) e Marcelo (Gestor do contrato), tendo, supostamente, diversas tentativas frustrantes para encontrar o responsável pelo recebimento do problema encontrado, sendo que, apenas **posteriormente** foi orientada a formalizar e protocolar o pedido por escrito.*

*Mostra-se evidente que a solicitação de mudança do motor do **Elevador n.º 2 só ocorreu após quase 3 (três) meses de inoperância por parte da Empresa**. Ora, a necessidade da solicitação ser registrada de modo formal é evidente, já que a relação contratual firmada entre a Câmara Municipal e a empresa SOUZA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP ELEVADORES se deu nos termos legais, de forma que a contratada **não depende de orientação***

ou autorização para requerer junto à Administração pautas que considerar viáveis.

Isso posto, colocamos em destaque que ***a modernização do Elevador n.º 2 tem o cronograma previsto no item 17.2.3 do Termo Contratual*** *firmado entre a Câmara e a empresa SOUZA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, de forma a acontecer no* ***4º (quarto) mês após ao início da execução contratual***.

A modernização do ***Elevador n.º 1****, no entanto, estava prevista para ocorrer nos 3 (três) primeiros meses contados do início da execução contratual. O que se nota diante dessas informações é que a Requerida* ***procurou tratar a todo tempo a respeito da modernização do Elevador n.º 2, sem se mover no sentido de providenciar a modernização do Elevador n.º 1, objeto da primeira etapa do cronograma***.

Constata-se, portanto, que a empresa Requerida se justifica com a alegação de que "apesar do cronograma disponível no termo contratual estabelecer que a modernização iniciaria pelo Elevador n° 1, sua execução não foi possível, devido ser o único equipamento disponível para uso, ou seja, se a modernização iniciasse pelo Elevador n° 1, conforme estabelecido pela CONTRATANTE, ocasionaria sua inoperância e a Câmara ficaria sem nenhum elevador disponível para uso, haja vista que o Elevador n° 2 encontra-se interditado, devido a placa do quadro comando Heytech estar danificada, conforme registrado no parágrafo segundo, Item 1.".

As alegações, porém, não encontram respaldo plausível, já que a decisão de não iniciar o trabalho pelo elevador indicado no Termo Contratual não poderia ter sido tomada de forma unilateral pela empresa ***SOUZA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP***.

Assim, no período de junho a setembro, a empresa SOUZA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP ***não tomou nenhuma medida EFETIVA no desempenho da atividade de***

modernização dos elevadores, *não podendo usar como justificativa o requerimento de mudança de instalação do motor do* ***Elevador n.º 2*** *protocolado, pois ainda que obtivesse resposta positiva e autorização para essa mudança, estaria em atraso na execução dos serviços,* ***já que a previsão contratual é de que o trabalho de modernização do Elevador n.º 1 (e não Elevador n.º 2) deveria ocorrer nos 3 (três) primeiros meses da execução contratual***.

Ou seja, ainda que a empresa tenha requerido tempestivamente ajustes nos serviços técnicos de modernização que aconteceriam a partir do 4º (quarto) mês do início do contrato, fica evidente que não houve execução de serviços de modernização no Elevador n.º 1, sendo essa a primeira parte no desenvolvimento do contrato, não se justificando a alegada necessidade de inversão do cronograma apresentada pela empresa, ***já que em nenhum momento tal pauta fora imposta, acordada ou sequer sugerida à Administração***.

2.2 – DA NECESSIDADE TÉCNICA DO REQUERIDO.

Outro ponto a destacar é que a necessidade alegada pela empresa SOUZA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP de mudança do motor do ***Elevador do n.º 2*** *do poço para a máquina de tração na laje carece de informações técnicas, já que tanto no pedido inicial, protocolado em* ***5 de setembro de 2023***, *quanto na defesa apresentada em* ***9 de novembro de 2023***, *a empresa justifica somente que tal alteração seria a solução para o bom desempenho e funcionamento correto dos equipamentos, concluindo que não é viável manter o motor de tração instalado no poço, pois além de não ser funcional, não garante a segurança do Técnico da Contratada durante os serviços de manutenção preventiva e corretiva.*

No entanto, o que se encontra fundamentado no Laudo Técnico (Anexo VI) do Edital n.º 01/2023, ***é a necessidade da***

> ***atualização das fiações elétricas e componentes do sistema de segurança do fundo do poço e passadiço***, *ou seja, o documento técnico prevê a atualização da fiação e componentes como medida de segurança e modernização,* ***e não a alteração do local do motor propriamente***.
>
> *Aqui acrescentamos que, conforme relatório de bordo anexo aos autos desse procedimento, o local indicado como sede da empresa SOUZA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP não apresenta a fachada da empresa, mas uma loja de venda de mel, sendo que o* ***Ofício n.º 052/2023/ADM/GP****, que trata da Notificação de Citação à Empresa ora encaminhado fora recebido em nome da própria empresa nesta loja.*
>
> *Assim, considerando unicamente esses aspectos disponíveis, notamos que a Empresa não demonstrou ter a estrutura usual ou tecnicidade específica para fundamentar a necessidade de mudança de motor por ela alegada."*

Adotando a íntegra do relatório apresentado pela Comissão Processante, forçoso concluir que houve, de fato, afronta por parte da empresa contratada aos termos contratuais (inexecução contratual), autorizando que a Administração Pública rescinda o contrato outrora celebrado, com fundamento no **art. 77 e incs. I, III, IV, V e VIII, do art. 78, todos da Lei Federal nº 8.666/93**.

Diante do flagrante descumprimento contratual por parte da empresa **SOUSA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP** (contratada), especificamente quanto as obrigações contidas no pacto firmado com a Edilidade, acolhendo integralmente o relatório final apresentado pela Comissão Processante, **DETERMINANDO** as seguintes sanções:

a) Rescisão unilateral do Contrato nº 08/2023;

b) Aplicação da penalidade de **MULTA**, descrita no **Parágrafo Quarto, da Cláusula Nona** do **Contrato nº 08/2023**, respaldo no art. 86 e inc. II, do art. 87, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, nos exatos valores a serem apurados pelo Departamento de Contabilidade e Finanças desta Casa de Leis;

c) Aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO**, pelo **prazo de 5 (cinco) anos**, descrita no **Parágrafo Terceiro, da Cláusula Nona** do **Contrato nº 08/2023**, respaldada no inc. III, do art. 87, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por derradeiro, **DETERMINO** em ***caráter de urgência,*** ainda as seguintes providências:

a) **NOTIFICAÇÃO** da empresa **SOUSA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP** (contratada) para que tome ciência da presente decisão e das sanções aplicadas, acima descritas, e, em desejando, apresente recurso administrativo, no respectivo processo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, conforme o art. 87, § 2°, da Lei Federal n°

8.666/1993, sem prejuízo de outras sanções que possam vir a ser aplicadas;

b) Decorrido o prazo legal para apresentação de recurso, **DETERMINO** a manifestação do responsável pela execução contratual, e da D. Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, retornando os autos conclusos para decisão;

c) Cientifique-se o Departamento de Contabilidade e Finanças para a providência de apuração da multa aplicada.

GP, em 15 de dezembro de 2023.

VER. DAVID RIBEIRO DA SILVA

Presidente